

RELATÓRIO DE AUDITORIA PROGRAMADA

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2021/05987

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Determinações de Exercícios Anteriores – SPTuris (2021)

2.2. Objetivo

Verificar o cumprimento das Determinações do Parecer das Contas de Exercícios Anteriores.

2.3. Área Auditada

São Paulo Turismo S/A (SPTuris)

2.4. Período da Realização

23.03.2022 - 15.07.2022

2.5. Período de Abrangência

Não se aplica

2.6. Equipe Técnica

Guilherme Cepellos Monticelli TC 20.219

Marcos Alves de Carvalho TC 20.224

2.7. Procedimentos

- Identificação das determinações ainda não atendidas contidas nos Acórdãos das contas de 2005 a 2015;
- Verificação, junto à SPTuris, quanto ao cumprimento dessas determinações, concluindo se elas foram ou não atendidas;
- Exame das determinações pendentes à luz da Resolução n° 07/2022 deste Tribunal.

2.8. Abreviaturas

CDI	Compromisso de Desempenho Institucional
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial do Município
GCC	Gerência de Controle de Contratos - SPTuris
e-TCM	Processo eletrônico do TCMSP
GDC	Gerência de Controladoria - SPTuris
GJU	Gerência Jurídica – SPTuris
GRH	Gerência de Recursos Humanos - SPTuris
LF	Lei Federal
PAF	Plano Anual de Fiscalização
RAF	Relatório Anual de Fiscalização
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SPTuris	São Paulo Turismo S/A
TCMSP	Tribunal de Contas do Município de São Paulo

3. RESULTADO

3.1. Introdução

A presente auditoria está contemplada no Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal para o exercício de 2021 e realização em 2022 e tem por finalidade

subsidiar o Relatório Anual de Fiscalização (RAF) da São Paulo Turismo S/A (SPTuris) relativo ao referido exercício.

O objetivo desta auditoria é verificar se foram cumpridas as determinações contidas nos acórdãos relativos às contas de exercícios anteriores.

As contas do exercício de 2015 (TC nº 5.125/2016) foram julgadas em 14.11.2017 e o Acórdão publicado no DOC de 12.12.2017 - fl. 213, sendo reiteradas “as determinações de exercícios anteriores que se encontram pendentes de atendimento” além de expedir novas três determinações referentes ao exercício de 2015.

Já as contas do exercício de 2016 (eTCM nº 8156/2017) foram julgadas em 23.03.22 e o Acórdão publicado no DOC de 14.04.22 – p. 110, nos termos a seguir:

[...] acolher as infringências apontadas pela Auditoria relacionadas no item 8.1 e as propostas de determinações identificadas no item 8.2 do RAF/2016 (fls. 136/138).

[...] reiterar as determinações de exercícios anteriores que se encontram pendentes de atendimento, relacionadas no item 9 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF/2016, às fls.138/148.

Quanto ao acolhimento das “propostas de determinação identificada no item 8.2 do RAF/2016” informamos que essas determinações serão analisadas oportunamente quando da elaboração do Relatório de Auditoria Programada das Determinações de Exercícios Anteriores 2022, uma vez que o aludido Acórdão foi publicado em 14.04.2022.

No RAF do exercício de 2017, pendente de julgamento, considerando as justificativas e os esclarecimentos apresentados pela Origem, consta o não atendimento a diversas determinações exaradas por esta Corte concernentes às contas dos exercícios de 2005 a 2015, declarando, por outro lado, atendidas as determinações nº 01 de 2011 e 6.1.d de 2014.

Ademais, registre-se também que, no âmbito da Auditoria quando da elaboração do RAF 2018, as determinações nº 1 referente ao exercício de 2009, 6.1.b e 6.2.b de

2014 e 6.1.1 de 2015 foram consideradas atendidas, e a determinação nº 6.1.3 de 2015 foi considerada prejudicada.

Quanto ao RAF de 2019, também pendente de julgamento, a Auditoria reiterou o não atendimento de todas as determinações remanescentes: 3 e 5 de 2005, 1 e 4 de 2006, 6 de 2007, 7 de 2008 e 1 de 2012.

No âmbito do RAF de 2020, ainda não julgado, a Auditoria considerou atendidas as determinações 3 e 5 de 2005. Por outro lado, reiterou o não atendimento das determinações 1 e 4 de 2006, 6 de 2007 e 1 de 2012. Por fim, consignou no Relatório que a determinação 7 de 2008 restou prejudicada em face da concessão do Complexo do Anhembi.

A seguir, apresentamos o exame dos esclarecimentos fornecidos pela SPTuris quanto aos questionamentos elaborados pela Auditoria acerca das medidas adotadas para atendimento das determinações pendentes (peças 04 e 06), além dos documentos comprobatórios de tais medidas (peças 05 e 07 a 16).

3.2. Determinações Relativas ao Exercício de 2006

- **Determinação nº 1: Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa.**

Situação Atual: Não Atendida.

Sobre essa determinação, a Origem informou que (fls. 01/02 da peça 04):

Entende-se que o apontamento em comento já foi atendido, na medida em que a norma interna NG GDC 02 estabelece o procedimento relativo aos processos administrativos pertinentes a "Contas a Receber", que engloba a pendência financeira de clientes e fornecedores. Desse modo, reiteramos que os procedimentos de remessa das pendências financeiras à Gerência Jurídica (GJU) estão em dia e em execução.

Seja como for, objetivando atender às recomendações do Tribunal de Contas do Município, a Gerência de Controladoria (GDC) em conjunto com a Gerência Jurídica (GJU) providenciou a revisão das normas de procedimento internas competentes (NG GDC 02 –

Contas a Receber), as quais se encontram em fase final de aprovação.

Ainda, esclarecemos que o envio de processos com pendência financeira das “Contas a Receber” para a Gerência Jurídica (GJU) é realizado após esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável, independentemente do valor. Uma vez na Gerência Jurídica (GJU), é enviada notificação extrajudicial para o cliente e, na ausência de pagamento, ajuizada a respectiva ação judicial.

Ressalte-se que a partir de 2019 a Companhia passou a ostensivamente exigir para realização de eventos um “Cheque Caução”, correspondente a 20% do valor do Contrato de Vendas, diminuindo assim o risco de inadimplência, conforme documentos anexos.

Além disso, tanto as “Contas a Pagar” como as “Contas a Receber”, todos os títulos vencidos ou com algum tipo de problema estão sendo encaminhados à Gerência Jurídica (GJU), obedecendo ao prazo prescricional, havendo controles de verificação para tanto.

Destaca-se por fim que não há histórico recentes de créditos cuja cobrança não tenha sido realizada tempestivamente, seja com relação a clientes privados ou públicos, sendo que no ano de 2019 foram iniciados diversos procedimentos administrativos e propostas ações judiciais com esta finalidade.

Vale destacar, que para as cobranças de eventuais atrasos junto às Secretarias, foi adotada a cobrança através de processo SEI, com acompanhamento constante da área financeira.

Análise da Coordenadoria

Não é possível observar na Resposta da Origem elementos que demonstrem o efetivo estabelecimento de procedimentos que visem mitigar a prescrição de débitos pelos clientes e fornecedores da SPTuris.

Cumprе salientar que, tanto no Relatório referente ao exercício de 2018 quanto no de 2019, já houve indicação da necessidade de a GDC estabelecer os valores a serem considerados relevantes para dar início a uma ação judicial e de a GJU definir uma tabela contendo os prazos para prescrição da dívida.

Ademais, até o momento, não foi apresentada nem mesmo uma minuta da referida norma de procedimentos internos de modo a permitir a análise das disposições elencadas pela SPTuris para sanar as dificuldades indicadas no bojo da determinação, o que nos leva a concluir pelo seu não atendimento.

No que tange à Resolução nº 07/2022 do TCM, consideramos que a presente determinação deve ser mantida com a redação original, ainda que ela não atenda à integralidade dos requisitos arrolados no art. 5º da Resolução, tendo em vista que há demonstração da compreensão do teor do comando pelo auditado e que já se encontram em andamento procedimentos para o atendimento desta determinação. Entretanto, o procedimento não foi finalizado e apresentado pela Origem.

Pelo exposto, consideramos a determinação não atendida.

- **Determinação nº 4: Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTuris, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens.**

Situação Atual: Atendida

Sobre essa determinação, a Origem informou que (fls. 01/02 da peça 06):

A Gerência de Controladoria – GDC apresentou: “Reiteramos que a prestação de contas do contrato de infraestrutura além de aprovado pela PMSP está de acordo com as cláusulas contratuais em que menciona que a prestação de contas se dará pela escrita fiscal da SPTURIS.

Destaca-se que na escrita fiscal não é possível adotar contas contábeis por produtos e serviços específicos, já que as contas contábeis aglutinam itens de espécies semelhantes. Também cabe esclarecer que a prestação de contas do contrato de Infraestrutura é extraída do ERP (Enterprise Resource Planning) pelas rubricas contábeis atreladas aos produtos / serviços de toda empresa, e não por rubricas específicas relacionadas a um evento.

Contabilmente, duas dimensões adicionais são feitas, uma identificando o contrato junto à PMSP e outra para o evento específico. Mas quanto à descrição de material, estrutura, serviço componente, há uma certa padronização para que não sejam abertas descrições distintas para itens iguais, a fim de que sejam atendidas a maioria das áreas da empresa, e não para cada específico evento, com uma descrição distinta, embora seja o mesmo produto, material ou serviço.

Sem prejuízo dos esclarecimentos expostos acima, atendendo à determinação do TCM, a GDC irá revisar o processo junto à Gerência de Planejamento e Controle (GPC), para que os controles iniciais, realizados por aquela área, sejam finalizados e conferidos pela Gerência de Controladoria (GDC), para compatibilização entre os valores previstos no contrato e o efetivamente executado.”

A Gerência de Planejamento e Controle – GPC, informou: que à época dos questionamentos, não foram encontrados arquivos físicos ou eletrônicos do trâmite processual do Carnaval 2006, mas afirmam que desde a edição de 2010, os ajustes contam com a mesma descrição dos itens, visando normatizar o controle e a prestação de contas dos itens contratados. Tratando-se dos controles financeiro e gerencial das despesas relativas ao Carnaval, faz-se realmente necessária a harmonização da nomenclatura dos itens, a fim de dar maior efetividade ao entendimento e à classificação destes, para uma análise mais apurada dos documentos comprobatórios.

A última manifestação dessa área sobre o assunto foi relativa à edição de 2019: no que concernia à infraestrutura do Sambódromo (Contrato nº 002/2019-SMTUR) e sua respectiva prestação de contas (contidos no Processo SEI nº 6076.2019/0000528-0) onde entende haver equivalência entre a descrição dos itens nos dois documentos. Dessa forma, podemos entender que a SPTuris tem se empenhado em melhorar seus controles internos, atingindo assim, gradativamente, o cumprimento da determinação do TCM.

Análise da Coordenadoria

Como a própria Gerência de Planejamento e Controle reconhece, há necessidade de harmonização da nomenclatura de itens na escrituração das contas no âmbito dos controles financeiros e gerenciais das despesas com o Carnaval.

Em consulta ao SEI nº 6076.2019/0000528-0, verificou-se a existência dos documentos referentes à prestação de contas do Contrato nº 002/2019-SMTUR celebrado pela SPTuris para o Carnaval 2019. No referido ajuste estão elencados seis itens: (1) infraestrutura do sambódromo, (2) eleição da corte, (3) carnaval de bairro, (4) locação do sambódromo, (5) taxa de administração, e (6) impostos (peças 07/08).

A prestação de contas consistiu na apresentação dos resumos dos itens faturados (peça 09), das notas fiscais dos serviços referentes à infraestrutura do sambódromo, à eleição da corte e ao carnaval de bairro (peças 10/12), do razão contábil (peça 14), dentre outros documentos.

Ao que parece, os únicos questionamentos feitos pela SMTUR (peça 15) foram sanados pela SPTuris (peça 16), indicando que, no caso em exame, a prestação de contas realizada pela SPTuris foi satisfatória e, como constatado no SEI, adotou a mesma descrição dos itens do contrato firmado com a Prefeitura.

Ressalte-se, porém, ser esse um caso isolado e referente a 2019. Mas, como se sabe, desde então os eventos de Carnaval ficaram suspensos por conta da pandemia de COVID-19, e novas prestações de contas desse tipo de contrato só ocorrerão a partir de 2022.

Dessa forma, pode-se considerar que a determinação foi atendida.

3.3. Determinações Relativas ao Exercício de 2007

- **Determinação nº 6: Apesar de ter sido implementado o procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, conforme anotado no julgamento do TC 72.002.156.01-16, cabe nova determinação no sentido de que adote procedimentos mais eficazes para as prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa.**

Situação Atual: Não Atendida

Sobre essa determinação, a Origem informou que (fls. 02/07 da peça 06):

A Controladoria Geral do Município realizou um trabalho de auditoria, em atendimento à Ordem de Serviço nº 132/2019/CGMAUDI, que teve como objetivo analisar a contratação efetivada pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris) relativa ao apoio institucional ao Carnaval Paulistano 2019 – Grupos II, III, IV, Blocos Especiais, Grupo I dos Blocos e Afoxé (Processo de Compras nº 442/2018), bem como as respectivas prestações de contas.

O relatório emitido recentemente, traz a seguinte menção em relação a prestação de contas:

“... depreende-se que tratam de uma forma de prestação de contas da aplicação dos recursos. Assim, em primeiro lugar, é necessário diferenciar (i) o procedimento atinente às prestações de contas de parcerias com repasse de recursos públicos (ii) do procedimento de

medição e ateste da execução do objeto no caso de contratos administrativos.

No caso de parcerias com organizações da sociedade civil ou similares, nas quais há repasse de recursos públicos para a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e demais normas dela decorrentes estabeleceram a obrigação da prestação de contas, mediante procedimento específico.

Entretanto, como o caso em análise corresponde a um contrato administrativo firmado entre a SPTuris e as agremiações contratadas – e não diz respeito a parceria com repasse de recursos – não há que se falar em procedimento para prestação de contas.

Por se tratar de um contrato administrativo, as normas aplicáveis correspondem, no caso da SPTuris, à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Em consulta ao Regulamento da SPTuris, verifica-se que foram, inclusive, estipuladas normas quanto à fiscalização dos contratos e ao procedimento para recebimento do objeto.

Isto posto, compreende-se que, não obstante sejam de aplicação e utilidade questionáveis, as cláusulas supratranscritas representam obrigações a serem cumpridas pelas agremiações contratadas e, portanto, seu cumprimento é exigível. Ou seja, constituía obrigação contratual a apresentação da “Planilha de Utilização de Recursos” e dos comprovantes de despesas.

*Ocorre que, **uma vez entregues tais documentos, o instrumento contratual não fixou quaisquer critérios para a sua análise.** Não consta, no contrato e seus anexos, o procedimento a ser adotado pela SPTuris para análise e avaliação/julgamento da utilização dos recursos. Desse modo, resta prejudicada a utilidade prática dos dispositivos de prestação de contas.*

*Igualmente, **não foram estabelecidas as condições para aprovação ou reprovação do conteúdo dos documentos, nem sequer foram definidas penalidades/sanções específicas para o caso de reprovação da prestação de contas.***

Com isso, tão somente é possível a realização da análise de conformidade formal dos documentos apresentados – isto é, se os documentos exigidos no contrato foram entregues e se as condições de apresentação foram respeitadas. Quanto ao mérito dos documentos e comprovantes de despesas, não há, no instrumento contratual, critérios ou métricas que oportunizem sua avaliação e julgamento objetivo.

A Equipe de Auditoria salienta que os aspectos que podem – e devem – ser verificados no âmbito da execução contratual são: (i) a medição e o ateste da execução do objeto; e (ii) o cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, verifica-se que as cláusulas de prestação de contas elencadas no instrumento contratual não possuem utilidade prática, uma vez que:

(i) o procedimento de prestação de contas não é aplicável a contratos administrativos;

(ii) não foram definidos os critérios para análise, nem a metodologia para aprovação ou reprovação das contas das agremiações contratadas, o que impossibilita o julgamento objetivo vinculado ao contrato; e

(iii) não foram determinadas penalidades/sanções específicas para o caso de reprovação das contas.”

A Controladoria Geral do Município – CGM, nos recomendou o aperfeiçoamento do contrato de carnaval, em resumo as questões envolviam: (i) revisão do modelo jurídico contratual; e (ii) detalhamento dos custos e, logo, do escopo dos serviços que compõe a gama de serviços comuns, indivisíveis aos desfiles de carnaval. A seguir passamos a discorrer sobre as melhorias que iremos implantar:

DO MODELO JURÍDICO

Em que pese o instrumento contratual ter como fundamento jurídico o artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, portanto contratação por dispensa de licitação, em diversas oportunidades, o mesmo instrumento confere tratamento de natureza jurídica de convênio a parte do objeto contrato - justamente a execução dos serviços comuns e indivisíveis do contrato. Esta afirmação se infere ao fato de o contrato utilizar a expressão “pagamento” quando se refere aos “Cachês Artísticos” e a expressão “repasses” as verbas recebidas a título de “infraestrutura”, as quais permaneceriam a obrigação de “prestação de contas” (típica dos convênios, contrato se fiscaliza por medição).

Contratos ou convênios são instrumentos jurídicos de natureza e premissa distintas. Pode até se admitir que um único instrumento jurídico possa relatar duas relações jurídicas distintas, uma delas contratual e outra com natureza de convênio – mas decorreriam de duas relações jurídicas distintas. Mas no caso o que se observa é que se busca a execução de um objeto único, desfile de carnaval (tido por indivisível), a ser executado por uma pessoa jurídica com expertise (entidade carnavalesca), portanto uma única relação jurídica. A questão é saber, portanto, se o objeto deve ser

executado em sua totalidade via convênio ou em sua totalidade via contrato. A resposta não passa por uma escolha aleatória, e sim por uma questão de premissa.

NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL

O que a princípio pode parecer uma mera opção por um dos modelos, na verdade, implica em identificar na premissa legal que confere a autorização para que a Municipalidade realize o carnaval da cidade, assim novamente se recorre ao inciso XI, artigo 7º, da Lei 14.485:

“XI– o Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura, sendo consideradas manifestações artístico-populares para este efeito, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente: concurso de rei Momo e rainha do Carnaval; desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos; desfile de bandas; desfile e Carnaval de bairros; e as demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município, cabendo a responsabilidade e execução da administração do Carnaval paulistano à Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.[...]”

Com efeito, o comando legal é abrangente. Traz a obrigação genérica ao município em apoiar e gerir o Carnaval em sua globalidade, enquanto manifestação cultural intangível, e difuso pertencente a sociedade. Mas também, traz uma obrigação específica expressa ao Município de gerir, com responsabilidade administrativa, especificamente o desfile das escolas de samba. Sendo, que a responsabilidade é do município, portanto, ele é o seu promotor. Possui ônus e o bônus de sua representação. Quer parecer que, com relação a execução dos desfiles carnavalescos a relação do município para com as escolas é sinalagmática e não convencional.

Outros elementos também corroboram com essa afirmação. Nos instrumentos jurídicos atuais à municipalidade autoriza/transfere às entidades carnavalescas o direito de exploração dos ingressos, exploração de patrocínio e direitos de imagem. Se transfere é porque do Município o é. O próprio reconhecimento de direito proprietários à municipalidade decorrentes do evento afasta o conceito convencional, já que os interesses acabam transbordando à mera persecução de interesses comuns para interesses típicos de tratativas contratuais.

A mesma lógica se revela ao observar a determinação de “pagamento” do Cachê Artístico, e ao pagamento das premiações às escolas de Samba. Ora, se o serviço é “tomado” do prestador, a relação não é convenial, é sinalagmática. O Município tem interesse a realizar evento que lhe pertence (inclusive por obrigação legal) do qual decorrem direitos proprietários, por sua vez as agremiações se comprometem a prestar o serviço, no caso o desfile. São por essas razões, em especial a conservação de direitos proprietários do município é que, sob a perspectiva desta companhia, entendemos que o regime jurídico a ser aplicado à totalidade dos instrumentos jurídicos é de contratação.

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A complexidade das prestações de contas dos serviços realizados pelas entidades, em que pesem comprovarem os dispendidos dos valores, não possuem o condão per si, de demonstrar a racionalidade que justifica e legitima sua realização. Independentemente de se tratar de convênio, contrato, prestação de contas ou medição, quer parecer que boa parte da solução está concentrada no aperfeiçoamento do estabelecimento das premissas e descrição do objeto. Melhor descritivo, melhor delimitação do objeto. Melhor delimitação do objeto, melhor aferição dos serviços e avaliação dos preços praticados. Em suma, tudo a corroborar com as melhores práticas de transparência e fiscalização.

PROPOSIÇÕES

A primeira proposição diz respeito justamente sobre o aperfeiçoamento os instrumentos jurídicos. Se pretende conferir uniformidade ao modelo de contratação de serviço por dispensa de licitação, cujo objeto é a realização dos desfiles competitivos do carnaval paulistano. Como dito, as relações aqui travadas possuem natureza jurídica contratual. Portanto, não se está mais a tratar de “repasso” tampouco de “prestação de contas”. Agora, trata-se de pagamento, cujo serviço é comprovado por medição. Decorrente disso, destaca-se a segunda proposição: conferir maior precisão ao objeto contratado. Para ser medido, o objeto precisar ser claro, delimitado.

Por um lado, já se tem muita clareza da produção dos desfiles por cada uma das escolas, pago por meio de Cachê Artístico. Agora, por outro lado, pretende-se ratificar as premissas que delimitam o escopo dos serviços comuns a todas as escolas, indivisíveis, intrínsecos à realização dos próprios desfiles – até então remunerados por “repasso” – agora custeados pelo que se pretende nomear de “Cachê do Desfile”. Uma parte significativa dessas premissas já foram lançadas no bojo deste relatório. Em linhas gerais, são aqueles serviços que estão intrinsecamente

ligados ao desfile propriamente dito. O que se espera neste caso é um processo evolutivo.

Inicialmente, a execução sob este novo formato exige que os esforços devam estar concentrados no aprofundamento dos elementos descritivos dos serviços, maior precisão dos quantitativos e estabelecer a real interrelação destes para com os desfiles. A expectativa é que, em um segundo momento o trabalho deixe de ser descritivo e passe a ser qualitativo, ou seja, passa-se a avaliar meritoriamente a pertinência, ou não, de um (ou mais) dos serviços estar(em) incluído(s) no bojo de atividades intrínsecas ao serviço.

Se estamos a tratar de contratação de serviços, os elementos descritivos devem ocorrer antes da contratação, seja para bem delimitar o objeto contratado, seja para aferir a razoabilidade dos custos dos serviços. Neste ponto, importante frisar: não se está propondo a contratação serviços unitários de infraestrutura e sim elementos mínimos comuns à realização do desfile de carnaval. Os elementos descritivos dos serviços decorrentes da apresentação têm o condão de assegurar se a formação de custo sugerido pela contratada em orçamento estão razoáveis aos parâmetros do mercado. As apresentações carnavalescas são dinâmicas, certamente serviços necessários não estão hoje inseridos no bojo dos valores custeados pelo município e, por outro lado, serviços que não possuem pertinência o estão. Mas antes, como dito, necessário se faz aprofundar como hoje é realizado.

PROCEDIMENTOS

No modelo até então em vigor as entidades apresentavam estimativa dos serviços que pretendiam realizar, e a comprovação das despesas ocorria mediante a prestação de contas.

Agora no modelo proposto, como visto, há uma inversão. Evidentemente os serviços que compõe o escopo do desfile devem ser apresentados em forma de orçamento antes mesmo da contratação. Isto porque, superada a questão da dispensa de licitação, será necessário que a SPTuris comprove/certifique-se da imprescindibilidade de tais serviços, e que a composição de preço das atividades comuns, indivisíveis (pagos mediante Cachê do Desfile) estejam condizentes com os preços de mercado.

Reafirme-se não se está aqui a contratar serviços típicos de itens unitários de infraestrutura, mas sim um desfile – composto por Cachê Artístico e Cachê de Desfile. Os descritivos pormenorizados servem para aferir a razoabilidade dos preços praticados e a subsequente fiscalização da adequada execução do objeto contratado. Pois bem, só então com a satisfatória descrição os elementos contratados e aferida a razoabilidade do preço praticado é que se iniciam as medidas para sua efetiva contratação.

A previsão para conclusão desse novo procedimento é abril de 2023.

Análise da Coordenadoria

Em linha com a conclusão alcançada pelo Controle Interno da Prefeitura (Controladoria Geral do Município) e sobretudo com as ponderações sobre o modelo jurídico das contratações dos desfiles e com as proposições de aperfeiçoamento dessas contratações, entendemos que a determinação em apreço somente poderá ser considerada atendida quando da efetiva implementação das medidas anunciadas que, ao que consta, se dará em abril/2023.

Desse modo, consideramos que a determinação ainda não foi atendida e que o prazo proposto (abril/2023) pode ser considerado aceitável.

3.4. Determinações Relativas ao Exercício de 2012

- **Determinação nº 1: À SPTuris que elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, pois, embora as mesmas sejam evidentes, a empresa não apresentou um plano para corrigi-las.**

Situação Atual: Atendida.

Sobre essa determinação, a Origem informou que (fl. 02 da peça 04 e peça 05):

A Gerência de Gestão de Riscos – GGR apresentou manifestação ao apontamento, enviando o Plano de Ação (Anexo 1), elaborado à época com as principais atividades relacionadas aos apontamentos do r. Tribunal de Contas do Município e salientou que algumas das atividades mencionadas no Plano de Ação ainda se encontram dentro do prazo para cumprimento.

Análise da Coordenadoria

Com efeito, a SPTuris encaminhou modelo de Plano de Ação para endereçamento de ações com vistas a solucionar determinações exaradas por este Tribunal no âmbito do julgamento das contas de exercícios anteriores (peça 05). Como não há parâmetros normativos ou legais que balizem a elaboração do referido plano,

entendemos que, sob a ótica da Auditoria, a determinação nº 01 de 2012 pode ser considerada atendida.

3.5. Responsáveis pelas áreas auditadas

Nome	Cargo
Rodrigo Kluska Rosa	Diretor – Presidente Período até 07.01.2021
Luiz Álvaro Salles Aguiar	Diretor – Presidente Período de 08.01.2021 a 10.08.2021
Ivan Teixeira da Costa Budinski	Diretor – Presidente Período de 11.08.2021 a 14.02.2022
Gustavo Garcia Pires	Diretor – Presidente (atual) Período a partir de 15.02.2022
Roberto Miguel	Gerente de Auditoria Interna

4. CONCLUSÃO

Dos exames realizados, objetivando verificar o cumprimento das Determinações remanescentes e considerando as disposições da Resolução nº 07/2022 deste Tribunal, obtivemos o resultado apresentado a seguir:

Exercício	Determinações pendentes para o exercício	Situação atual
2006	Nº 1	Não Atendida
	Nº 4	Atendida
2007	Nº 6	Não Atendida
2012	Nº 1	Atendida

Recapitula-se, por fim, que as novas determinações referentes ao julgamento do RAF 2016 (e-TCM nº 8156/2017), cujo Acórdão foi publicado em abril/2022, serão objeto de exame e pronunciamento no âmbito da “Auditoria Programada de Determinações de Exercícios Anteriores 2022”.

Em 15.07.2022

GUILHERME C. MONTICELLI
Agente de Fiscalização

MARCOS A. DE CARVALHO
Agente de Fiscalização

De acordo, em 04.08.2022.

Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Supervisor de Equipe de Fiscalização
e Controle 10

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador Chefe de Fiscalização
e Controle V

eTCM 55502022AN23RT001-21

RPP: PHAS